

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

LUCAS ROGOSKI DOS SANTOS

**DIREITO DE IMPRENSA E EXPRESSÃO FACE AO DIREITO A INTIMIDADE**

ERECHIM

2023

LUCAS ROGOSKI DOS SANTOS

**DIREITO DE IMPRENSA E EXPRESSÃO FACE AO DIREITO A INTIMIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM  
2023

LUCAS ROGOSKI DOS SANTOS

**DIREITO DE IMPRENSA E EXPRESSÃO FACE AO DIREITO A INTIMIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas, da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
– Campus de Erechim**

Erechim, \_\_ de \_\_ de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Alessandra Regina Biasus

URI Erechim

---

Prof.

URI Erechim

---

Prof.

URI Erechim

**Dedico** esse trabalho à minha família, ao meu pai que mesmo não estando aqui me deu um norte a se seguir, e a minha namorada por estar comigo em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu saúde e oportunidade para chegar até o final dessa jornada.

Aos meus pais que não mediram esforços para eu chegar até onde cheguei, mesmo meu pai não estando nesse plano senti o apoio dele sempre que eu precisei, e com certeza ele está ao meu lado nesse momento também.

A minha namorada Amanda, que nos momentos em que pensei em desistir, onde me sentia desanimado, me fez seguir, e até mesmo a voltar para o curso, foi a principal incentivadora para que isso acontecesse.

Agradeço imensamente aos professores que ao longo desses anos nos lecionaram com maestria as aulas, mesmo com a dificuldade da pandemia, foi superado com êxito.

A minha orientadora Alessandra Regina Biasus, pelo suporte, pelas correções e incentivos dados.

E a todos que de alguma forma direta ou indireta fizeram parte da minha caminhada até aqui, o meu muito obrigado.

## RESUMO

A liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração dos Direitos Humanos, permitindo que as pessoas expressem suas opiniões sem interferência. No entanto, esse direito possui limitações, como a proibição do anonimato e a necessidade de compensação por danos. A imprensa desempenha um papel crucial na disseminação de informações, seja por meio de mídia eletrônica ou impressa. A liberdade de imprensa é regulamentada por leis específicas, incluindo a Lei nº 2.083/1953, e requer registro de empresas jornalísticas. A intimidade é um direito de personalidade protegido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e imprescritíveis. A proteção da intimidade abrange três esferas: individual, privada e secreta, cada uma relacionada à extensão da privacidade do indivíduo. A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, é um avanço na proteção da privacidade e dos dados pessoais, estabelecendo regras para o tratamento de dados e equilibrando o progresso tecnológico com a proteção dos direitos individuais. A proteção dos direitos à intimidade também se estende a pessoas públicas, como políticos e famosos, e envolve a exploração inadequada de suas vidas pessoais. A troca de informações pessoais entre empresas e a divulgação não autorizada de dados também são preocupações relevantes. Trabalho esse feito, através de pesquisas em artigos e livros, com o intuito de mostrar tem-se a liberdade de expressão, sem atingir ao próximo, e qual é o papel da imprensa em meio a tudo isso, a qual desempenha um papel fundamental.

**Palavras-chave:** privacidade; liberdade de expressão; intimidade; imprensa.

## ABSTRACTO

La libertad de expresión es un derecho fundamental protegido por la Constitución Federal de 1988 y la Declaración de Derechos Humanos, que permite a las personas expresar sus opiniones sin interferencias. Sin embargo, este derecho tiene limitaciones, como la prohibición del anonimato y la necesidad de indemnización por daños y perjuicios. La prensa desempeña un papel crucial en la difusión de información, ya sea a través de medios electrónicos o impresos. La libertad de prensa está regulada por leyes específicas, incluida la Ley N° 2.083/1953, y exige el registro de las empresas periodísticas. La intimidad es un derecho de la personalidad protegido por la Constitución Federal en el artículo 5, inciso X, que garantiza la inviolabilidad de la intimidad, la vida privada, el honor y la imagen de las personas. Estos derechos son intransferibles, irrenunciables, indisponibles e imprescriptibles. La protección de la intimidad abarca tres esferas: individual, privada y secreta, cada una relacionada con el alcance de la privacidad del individuo. La Ley General de Protección de Datos, Ley N° 13.709/2018, es un avance en la protección de la privacidad y de los datos personales, estableciendo reglas para el procesamiento de datos y equilibrando el progreso tecnológico con la protección de los derechos individuales. La protección de los derechos de privacidad también se extiende a figuras públicas, como políticos y celebridades, e implica la explotación inapropiada de sus vidas personales. El intercambio de información personal entre empresas y la divulgación no autorizada de datos también son preocupaciones relevantes. Este trabajo se realiza, a través de investigaciones en artículos y libros, con el objetivo de mostrar hasta qué punto tenemos la libertad de expresarnos, sin dañar a los demás, y cuál es el papel de la prensa en medio de todo esto, que juega un papel fundamental.

**Palabras clave:** privacidad; la libertad de expresión; intimidad; prensa.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO</b> .....	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE LIBERDADE E DE EXPRESSÃO .....	11
2.2 CONCEITO DE IMPRENSA.....	11
<b>2.2.1 Tipos De Imprensa</b> .....	<b>13</b>
2.3 PREVISÃO LEGAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA.....	13
<b>2.3.1 Previsão Constitucional</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3.2 Previsão Infra-Consitucional</b> .....	<b>15</b>
<b>3.0 DO DIREITO A INTIMIDADE</b> .....	<b>19</b>
3.1 CONCEITO DE INTIMIDADE.....	19
3.2 CARACTERÍSTICA DOS DIREITOS A INTIMIDADE.....	20
3.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS A INTIMIDADE.....	21
<b>3.3.1 O direito à intimidade no cenário da evolução tecnológica</b> .....	<b>21</b>
<b>4.0 DIREITO DE IMPRENSA E EXPRESSÃO FACE AO DIREITO À INTIMIDADE.</b> .....	<b>24</b>
4.1 PROTEÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE DADO PELA LGPD .....	24
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL .....	27
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Devido ao avanço da tecnologia e influencia que as mídias possuem na sociedade, tanto positivas como negativas, percebe-se o aumento na violação do direito à privacidade. Sendo assim, surge a necessidade de solucionar e preservar os direitos dos cidadãos, conforme assegurados na constituição. Desta forma o presente trabalho tem como objetivo analisar o direito de imprensa e expressão frente ao direito à intimidade.

Sendo o presente trabalho desenvolvido através do método indutivo, por meio da técnica de pesquisa, bibliográfica, documental e legislativa.

O presente trabalho foi desenvolvido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo se refere a liberdade de imprensa e expressão, nesse sentido foi analisado a Constituição Federal de 1988, onde expressa e assegura o direito à liberdade, após essa análise é apresentado a liberdade de imprensa, trazendo seus conceitos e legislação aplicáveis.

Segundo capítulo trata-se do direito à intimidade, foram realizados apontamentos sobre o seu conceito, características e proteção. O direito a intimidade, vem adquirindo maior relevância com a frequente expansão dos meios de comunicação, sendo considerada uma conquista importante no Estado Democrático de Direito. Devemos salientar, no entanto, que tanto a proteção à intimidade como à vida privada deve ter como fundamento maior a proteção à dignidade da pessoa humana, da qual emana toda e qualquer proteção aos indivíduos.

O terceiro capítulo foi abordado o direito de imprensa e expressão face ao direito à intimidade, esse tema é de extrema importância para a sociedade, pois está diretamente relacionado a liberdade de informação e à garantia do acesso a informações por parte das pessoas. Porém muitas vezes esse direito entra em conflito com o direito à intimidade das pessoas. Foi discutida a proteção ao direito a intimidade a partir da Lei Geral de Proteção de Dados que tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## 2 LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO

Esse capítulo será dedicado a apresentação dos pontos-chaves desse trabalho servindo assim como base teórica ao leitor. O objetivo é exemplificar de forma coerente os conceitos de liberdade de expressão e conceitos de imprensa, com embasamento na doutrina, livros, artigos e materiais de pesquisa.

### 2.1 CONCEITO DE LIBERDADE E DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão refere-se ao direito de os indivíduos manifestarem suas próprias ideias, opiniões e demonstrarem suas atividades intelectuais, artísticas, científicas e comunicativas sem interferência ou eventual retaliação, tanto por parte do estado ou por outros indivíduos.

O direito à liberdade é expressamente mencionado e assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sem distinção de qualquer natureza, expondo os direitos individuais e coletivos sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Liberdade é compreendida como um conjunto de ideias liberais e dos direitos de cada cidadão, é o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa (SÉRGIO, 2022).

A liberdade de expressão, também está assegurada pela Declaração dos Direitos Humanos conforme previsto no Art. 19:

Liberdade de expressão é o direito do indivíduo manifestar a sua vontade, agir conforme seu livre arbítrio e a independência de se expressar conforme sua necessidade, ela está ligada diretamente a manifestação de pensamento. O Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos define esse direito como liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias por qualquer meio de comunicação (ONU, 1948).

A manifestação do pensamento pode ser exercida por toda e qualquer pessoa sem medo de represálias, desde que não ofenda a honra de outrem.

Esse direito está garantido no artigo 5º incisos IV e V da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988).

O indivíduo que possuir sua intimidade, privacidade, honra ou imagem violado estará assegurado de acordo com os incisos V e X contidos no artigo 5º da constituição, conforme disposto abaixo:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
 X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

No que diz respeito às liberdades, elas permeiam a maior parte dos itens do artigo 5º, sendo protegidas em particular nos incisos IV (Liberdade de Expressão), VI (Liberdade de Religião), XV (Liberdade de Circulação) e XVII (Liberdade de Associação).

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
 XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;  
 XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (BRASIL, 1988).

Todos estes artigos constitucionais, demonstram que a liberdade de expressão é amplamente garantida. A Constituição garante a liberdade de expressão, tanto quanto protegem a dignidade da pessoa humana.

## 2.2 CONCEITO DE IMPRENSA

Imprensa nada mais é, que um conjunto de veículos de comunicação, nos quais eles são os responsáveis por passar informações, tais como notícias do mundo todo para que as pessoas fiquem informadas sobre tudo que está acontecendo.

O termo Imprensa vem da “prensa móvel”, que foi um processo gráfico criado por Gutenberg no ano de 1440, onde séculos depois foi adaptado para

que fosse fabricado os jornais. Podemos dizer que foi um marco importante, pois foi o principal recurso usado para manter as pessoas informadas, antes do surgimento das rádios e outras mídias que mais tarde viriam para complementar a Imprensa (NOVO, 2019).

Pode-se dizer que a Imprensa com certeza é um resultado de muitas mudanças, evoluções do passado, onde hoje virou esse grande meio de comunicação entre todos nós.

### **2.2.1 Tipos De Imprensa**

A mídia é dividida basicamente em veículos eletrônicos e impressos, compreendidos como meio eletrônico o rádio, televisão e internet e meio impressos os jornais e revistas.

Cada uma dessas mídias tem suas próprias características. A divulgação de notícias depende, portanto, do entendimento de como funcionam os diversos meios de comunicação para atender plenamente às exigências editoriais e operacionais de cada um.

## **2.3 PREVISÃO LEGAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

A liberdade de Imprensa é regulamentada através da lei nº 2.083/1953, onde a mesma deve seguir certas regras, leis para que possa publicar suas notícias, matérias e informações:

Art. 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida (BRASIL 1953).

Toda organização de sociedade que quiser explorar as funções jornalísticas deve obedecer a recomendações da lei sobre sociedade comercial:

Art 4º A sociedade que se organizar para a exploração de empresas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sobre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis

civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento (BRASIL 1953).

Jornais, gráficas de impressão dentre outras oficinas no meio da imprensa que pertencem a pessoa física ou a alguma sociedade, devem estar devidamente registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas:

Art 5º Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art 6º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de jornais ou outros periódicos:

- a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódicos pertencentes a sociedade comercial;
- b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;
- c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

Segue a Lei de liberdade de Imprensa:

II - No caso de oficinas impressoras:

- a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;
- b) indicação da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;
- c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, da hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parágrafo único. As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias (BRASIL 1953).

Para o caso de não registro, ou registro defeituoso, a lei 2083/53 em seu art. 6º prevê aplicação de multa.

### **2.3.1 Previsão Constitucional**

A Imprensa é um meio importante para manutenção do Estado Democrático de direito, pois muitos veem como um quarto poder de controle externo sobre os demais poderes.

Liberdade de imprensa, está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística,

científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL, 1988)

Ainda é acrescentada através do art. 220 § 1º da Constituição (BRASIL, 1988): “Nenhuma Lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII E XIV”, o qual dispõe que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.

A imprensa, como dito, tem um papel importantíssimo no cotidiano, para o mesmo é imprescindível que ela seja livre de censura, mas também ela não pode ser ilimitada, por isso é necessário respeitar as leis e a constituição que é a nossa Carta Magna.

Devido ao grande desenvolvimento tecnológico, fica evidente a influência, negativa ou positiva que os meios digitais possuem. Nesta magnitude contida nos meios de comunicação, percebe-se que aumenta a violação do direito fundamental à privacidade. Sendo os meios de comunicação uma forma de obter conhecimento, como direito do cidadão.

### **2.3.2 Previsão Infraconstitucional**

Normas infraconstitucionais são aquelas que não constam no texto constitucional, ou seja, é inferior a ela, pois a lei federal é a supremacia de um país.

No caso de Imprensa existe a Lei nº5.250 de 9 de fevereiro de 1967 que regula a Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação, ao qual seus artigos regem sobre a imprensa, desde a formação da empresa de informações, até as divulgações (BRASIL, 1967).

A lei veio para regulamentar além da liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. A lei declarou intolerável a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (artigo 1º, § 1º). O § 2º do art. 1º da referida lei exclui, expressamente, da liberdade de manifestação de pensamento, os espetáculos e diversões públicas.

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida (BRASIL, 1967).

Há a proibição de publicações clandestinas e as que atentem contra a moral e os bons costumes, a necessidade de permissão ou concessão federal, para a exploração de serviços de radiodifusão e a livre exploração do agenciamento de notícias, desde que registradas as empresas

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registadas nos termos do art. 8º (BRASIL, 1967).

Também há a vedação a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador, nos termos do art. 3º.

Art. 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística (BRASIL, 1967).

O indivíduo que violar o parágrafo § 5º do artigo 3º estará sujeito a multa e pena devido a ocultação do verdadeiro proprietário de empresa jornalística.

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido (BRASIL, 1967).

Nenhuma manifestação de pensamento deve ser realizada de forma anônima, mas a origem da informação será respeitada o sigilo.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio repórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados (BRASIL, 1967).

Em 11 de novembro de 2015 foi sancionada a Lei ° 13.188, ao qual a mesma dá o direito de respostas ao ofendido em matéria divulgada, pública ou publicada através de um veículo de comunicação social.

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação

social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaques, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral (BRASIL, 2015).

Ratifica-se que o direito de resposta deverá ser exercido dentro de um prazo de 60 dias, já contado a data de cada publicação ou transmissão, por meio de correspondência com sinal de recebimento.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original (BRASIL, 2015).

O ofendido poderá ser assistido através de um representante legal ou de uma pessoa jurídica, conforme consta abaixo no parágrafo § 2º do art.3º da Lei 13.188/2015 :

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo (BRASIL, 2015).

Após breves apontamentos no que se refere a liberdade de imprensa e expressão, trazendo seus conceitos, e legislação aplicável, o próximo capítulo será dedicado a tratar do direito a intimidade.

### 3. DO DIREITO A INTIMIDADE

Este capítulo irá tratar do direito a intimidade, seu conceito, características, e formas de proteção.

#### 3.1 CONCEITO DE INTIMIDADE

Intimidade é a privacidade de cada indivíduo, existe um espaço a ser preservado entre as pessoas, é considerado direitos de personalidade são inerentes ao próprio homem e tem como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, é mais do que simplesmente vida privada, é impenetrável, é algo que diz respeito a pessoa (GONZAGA, 2020)

Art. 5º

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

[...]

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei." (BRASIL, 2002).

Destaca-se que os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, foram reconhecidos em documentos internacionais antes de serem previstos no texto constitucional. Em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais.

O direito à privacidade é uma das formas mais amplas de liberdade porque a intimidade é característica da vida humana. E, nesse sentido, a liberdade se manifesta pela capacidade de manter em segurança as informações, ideias, pensamentos ou ações de sua vida pessoal que se deseja manter em segredo.

Segundo Marques (2010) citando Farias:

Direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência. Para denominar esse

direito, juristas ofertaram-lhe terminologias diversas, conforme nos lembra Edilson Pereira de Farias: Nos E.U.A. é denominado de right of privacy; na França, droit a la privé e droit a l'intimité; na Itália, diritto allá riservatezza. Na Alemanha, a Corte Constitucional, com base na Lei Fundamental daquele país, reconheceu a existência de um direito fundamental à autodeterminação sobre as informações de caráter pessoal - Recht auf informationelle Selbstbestimmung.

Entre nós, há os que preferem falar em direito à Vida Privada (René A. Dotti) e direito à Privacidade (José Afonso da Silva). (Marques, 2010).

### 3.2 CARACTERÍSTICA DOS DIREITOS A INTIMIDADE

É um direito regido pela constituição, inviolável, como valor humano, sendo assim como condição de direito individual. De acordo com Ascensão em sua Obra – Teoria Geral, defende que o direito a Intimidade, se divide em três esferas.

Esfera individual onde protege a pessoa com relação a sociedade em si, quanto a sua imagem, valor e honra. Esfera privada onde está direcionada a privacidade do indivíduo. E esfera secreta, que defende o segredo absoluto, um total desconhecimento entre terceiros de suas intimidades e vontades (ASCENÇÃO citado por BELTRÃO, [s.d]).

De conformidade com Fachini (2021), a privacidade e a intimidade são direitos das personalidades que englobam não somente as informações e dados pessoais do indivíduo, como também a sua segurança, o seu lar, suas finanças e correspondências – enfim, tudo aquilo que caracteriza sua vida privada.

Tendo em vista a importância dos direitos da personalidade, a lei conferiu algumas proteções e características específicas a eles. Tais como:

#### **Intransmissíveis**

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que um indivíduo não pode transferi-lo ou delegá-lo a outra pessoa.

#### **Irrenunciáveis**

Os indivíduos não podem renunciar aos direitos da personalidade. Isso quer dizer que ninguém poderá abrir mão desses direitos e deixar de exercê-los ou de fazer uso deles.

#### **Indisponibilidade**

A indisponibilidade desses direitos diz respeito à impossibilidade de fazer o que bem entender sobre eles. Existem delimitações legais sobre como os direitos da personalidade funcionam.

#### **Imprescritibilidade**

Esses direitos estão protegidos legalmente e não se submetem à prescrição. Desta forma, caso sejam violados, pode ser buscada indenização a qualquer tempo, inclusive, em determinados casos, após a morte.

Segue Fachini:

**Originalidade**

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, ou seja, são adquiridos a partir do seu nascimento e assegurados ao nascituro. Vale destacar que essa característica indica que a aquisição desses direitos ocorre independente da vontade do indivíduo.

**Extrapatrimonialidade**

Em regra, os direitos da personalidade não podem ser mensurados e atribuídos valor para comercialização. Entretanto, existem algumas exceções legais, como é o caso do uso da imagem, no qual o indivíduo poderá obter algum proveito econômico.

**Oponibilidade**

A oponibilidade diz respeito à defesa dos direitos da personalidade, pois o indivíduo pode defendê-los contra qualquer pessoa. Sua característica de *erga omnes* compreende o respeito a esses direitos por toda a sociedade e a proteção e defesa deles pelo Estado.(FACHINI, 2021)

### 3.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS A INTIMIDADE

A proteção é separada em três esferas, o âmbito núcleo, onde é caracterizado por ser o mais íntimo, que protege a organização da vida privada, compreendendo coisas mais íntimas da pessoa, mais secretos, tais como, coisas que não devem ser descobertas por terceiros, é extremamente reservado. Âmbito esfera ampla, onde o indivíduo compartilha com uma pessoa de confiança seus segredos ao ponto de a mesma não espalhar as demais, e por fim âmbito esfera social, é tudo aquilo que não foi englobado na esfera ampla, que seja excluído do conhecimento de terceiros (Alexy apud Marques 2010).

Esse direito também é protegido pela Constituição Federal Art. 5º Inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

#### 3.3.1 O Direito à intimidade no cenário da evolução tecnológica

Na era digital em que se vive, os avanços tecnológicos têm proporcionado inúmeras facilidades e benefícios para a sociedade. No entanto, essas inovações também trazem consigo desafios relacionados à privacidade e segurança dos dados dos cidadãos.

É necessário ressaltar que devido a nova era tecnológica dos meios de comunicação, a intimidade ficou mais fragilizada, mais limitada sobre as

interferências alheias, hoje qualquer pessoa possui acesso à internet, cada vez mais as pessoas vão mostrando mais a sua intimidade, através de exposições de carácter pessoal.

A coleta massiva de informações pessoais, o aumento da vigilância e a possibilidade de violações de dados têm levantado questões importantes sobre como equilibrar o progresso tecnológico com a proteção da privacidade individual. (Jornal Jurid, 2023)

Muitas informações pessoais, que são disponibilizadas hoje na internet, não tem o consentimento e nem a intenção do indivíduo, chegando assim à informação até terceiros, sendo divulgadas em diversas plataformas, invadindo a intimidade e causando danos para aquela tenha tido sua intimidade vazada, tais como dados pessoais, mídias digitais não autorizadas. Um bom exemplo de ter sua intimidade invadida é da atriz Carolina Dieckmann, onde teve seu celular invadido, sendo vazado fotos e vídeos íntimos da atriz, com isso modificou-se a LEI 12.737/12 conhecida como LEI CAROLINA DIECKMANN, devido a esse episódio (BRASIL, 2012).

Surgiram várias dúvidas sobre as pessoas de notoriedade pública, tais como políticos, famosos, artistas, pois é comum nos dias atuais a exploração privada dessas pessoas, para fins comerciais, onde muitas vezes pode implicar numa investigação inconveniente sobre suas vidas e divulgações pessoais. Questões jurídicas estudam, como proteger a vida pessoas dessas pessoas, claro desde que dentro do exercício de suas atividades. Entretanto é vedado a invasão indevida entre terceiros, sobre os aspectos mais íntimos dessas pessoas (NICODEMOS, 2016).

Outra pratica que hoje ganhou muita força com o avanço da tecnologia, são os intercâmbios de informações pessoais, entre empresas diversas, tal como de cartão de crédito, ficha de crédito, dentre outras. É uma pratica muito atentatória contra a privacidade do indivíduo, que diante disso, ficou fácil cruzar dados do indivíduo, podendo desvendar facilmente características pessoais do mesmo. Hoje é entendido pelos tribunais que até os Spans recebidos por e-mail, de empresas e pessoas desconhecidas é uma invasão a sua privacidade e intimidade (NICODEMOS, 2016).

Um dos principais desafios da privacidade na era digital está relacionado à coleta e ao uso de dados pessoais. Com a proliferação de dispositivos conectados, como smartphones, smartwatch e até mesmo os para-brisas de ônibus equipados com sensores, cada vez mais informações são capturadas e armazenadas.

Desta forma, se fez necessário legislar a respeito da coleta e armazenamento de dados sensíveis, dentre os quais a obtenção do consentimento informado dos usuários antes de coletar e utilizar seus dados pessoais, isso significa, informar o usuário de forma clara e transparente quais informações serão coletadas, como serão utilizados e por quanto tempo serão armazenadas, sendo que o consentimento deve ser livre, específico, informado e inequívoco. (Jornaljurid, 2023)

Após breves apontamentos sobre direito a intimidade, seu conceito, características e proteção, o próximo capítulo será dedicado a tratar do direito de imprensa e expressão face ao direito à intimidade.

#### **4. DIREITO DE IMPRENSA E EXPRESSÃO FACE AO DIREITO À INTIMIDADE.**

Esse capítulo será dedicado a apresentação sobre o Direito da Imprensa e Expressão Face ao Direito à Intimidade, onde esse tema é de extrema importância para a sociedade, pois está diretamente relacionado a liberdade de informação e à garantia do acesso a informações por parte das pessoas. Porém muitas vezes esse direito entra em conflito com o direito à intimidade das pessoas.

##### **4.1 PROTEÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE DADO PELA LGPD**

A Lei n. 12.737, conhecida como Marco Civil da Internet, promulgada pela Presidência da República em 23 de abril de 2014, de modo geral, a lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (BRASIL, 2014).

A partir desse marco, percebe-se avanço legislativo significativo, referente à edição de leis específicas sobre regulamentação do ambiente virtual no Brasil, entretanto ainda, encontram-se dificuldades em solucionar problemas decorrentes da proteção de dados no ambiente digital, dessa forma torna-se imprescindível a criação de medidas preventivas de segurança.

No que se refere à proteção, a Lei Geral de Proteção de Dados n.º 13.709, de 18 de agosto de 2018 tem como objetivo, proporcionar maior transparência nos processos de manipulação de dados pessoais dos cidadãos. Sendo o tratamento de dados por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 17 - Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.(BRASIL, 2018)

Vale ressaltar que no direito brasileiro, discute-se sobre os conceitos de vida privada e intimidade, especialmente na sua configuração como direitos da personalidade. Ambos os termos estão contidos no art. 5, inciso X, da

Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A vida privada refere-se ao direito de impedir que outras pessoas tenham acesso a informações particulares e a intimidade está ligada a aspectos subjetivos do próprio cidadão. Seja a vida privada ou a intimidade, ambas estão intrinsicamente ligadas e possuem a mesma proteção legal.

No contexto da LGPD, o direito de intimidade é protegido através de diversas medidas e princípios. Uma delas é a necessidade de consentimento do titular dos dados para o tratamento das informações pessoais. Isso significa que as empresas devem obter uma autorização clara e específica dos indivíduos antes de coletar, armazenar ou utilizar seus dados pessoais.

Art.5.

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;(BRASIL, 2018)

Além disso, a LGPD estabelece que as empresas devem adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perdas ou vazamentos. Isso inclui a implementação de políticas de segurança da informação, a utilização de criptografia e a adoção de práticas de proteção de dados em todas as etapas do tratamento.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.(BRASIL, 2018)

Em casos de descumprimento das disposições da LGPD, as empresas estão sujeitas a sanções e penalidades, que podem incluir advertências, multas e até mesmo a proibição total ou parcial do tratamento de dados.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (BRASIL, 2018)

Outro aspecto importante da proteção ao direito de intimidade é o direito do titular dos dados de acessar, corrigir e excluir suas informações pessoais. A LGPD garante aos indivíduos o direito de solicitar o acesso aos seus dados, bem como a possibilidade de retificar informações incorretas ou desatualizadas. Além disso, os titulares têm o direito de solicitar a exclusão de seus dados pessoais, desde que não haja uma base legal que justifique a sua manutenção.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (BRASIL, 2018)

A LGPD também estabelece a necessidade de transparência por parte das empresas, exigindo que elas informem de forma clara e acessível aos titulares dos dados sobre como suas informações estão sendo tratadas. Isso inclui a divulgação de informações sobre os fins do tratamento, os tipos de dados coletados, os prazos de retenção e os direitos dos titulares.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. (BRASIL, 2018)

A LGPD busca garantir a proteção do direito de intimidade dos indivíduos, estabelecendo regras claras e rigorosas para o tratamento de dados pessoais. Através do consentimento, da segurança da informação, do direito de acesso e correção, da transparência e das sanções, a lei busca equilibrar a necessidade

de utilização dos dados pelas empresas com a proteção dos direitos dos titulares.

#### 4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo serão apresentadas algumas decisões referentes ao direito de liberdade de expressão e da intimidade, frente aos meios de comunicação. Julgados no Tribunal de Justiça de Roraima, São Paulo e Sergipe.

Na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Roraima na data de 25 de Abril de 2018, onde o juiz deu como proferida a Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Morais – Acusações Proferidas por Meio de Veículo de Comunicação.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACUSAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITAÇÕES NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL – ART. 5., IV, IX E X DA CF – OFENSA À HONRA E À IMAGEM – CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO – ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E SUFICIENTE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Embora o direito à liberdade de manifestação represente um dos fundamentos essenciais da sociedade democrática, não se pode esquecer que seu exercício encontra seu limite no próprio texto constitucional que, em seu art. 5º, X, assegura o direito à intimidade, vida privada, honra e a imagem, devendo, portanto, ser exercido de maneira responsável. Nesse contexto, as acusações proferidas pelo recorrente contra o recorrido, baseadas em suas próprias opiniões, uma vez que não menciona a fonte das informações ou qualquer outro elemento probatório dos fatos alegados, extrapola o direito de liberdade de expressão e enseja o dever de indenizar o abalo moral suportado pelo ofendido. O quantum indenizatório fixado na sentença vergastada mostra-se razoável e suficiente para amenizar o dano moral sofrido pelo ofendido e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta ilícita. (RORAIMA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Embora o Direito à Liberdade de expressão e manifestação é um direito fundamental dentro de uma democracia, ela possui algumas limitações citadas na Constituição em seu artigo 5º, X, sendo assim, é aceitável que a manifestação não poderá ferir o direito de outrem.

No caso o réu fez as acusações com base na sua opinião, sem fontes verídicas, nem ao menos ter alguma prova que comprovasse o que estava alegando, dessa forma extrapolando o direito à liberdade de expressão.

Sendo proferida na decisão um valor que se mostrou razoável para corrigir o dano que o ofendido sofreu, assim da mesma forma tentar coibir para que se repita o mesmo.

Já na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 01 de outubro de 2021, no Agravo de Instrumento sobre a Ação de Obrigação de Fazer, onde o despacho foi deferido a favor do autor do Agravo, sendo desta forma revertida a decisão anterior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRADA DE PUBLICAÇÃO INSERIDA EM REDE SOCIAL. Liberdade de expressão não é direito absoluto. Limite encontrado quando há violação ao direito à honra, imagem e proteção à dignidade humana, direitos protegidos constitucionalmente (art. 1º, inciso III, CF). Há caracterização de excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento quando as alegações caracterizarem ofensa grave e injusta à honra e boa fama das pessoas. Requisitos do artigo 300, CPC evidenciados. No caso, aparentemente, o expressado no vídeo ultrapassa o limite da liberdade de expressão, pois, a princípio, afronta a honra e a moral do agravante. Aplicação da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet. Agravo provido. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021)

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, quando forem violados, o direito à liberdade de expressão será restringido. A conduta que for excessiva ou viole o direito de alguém, o atingindo tem a possibilidade de ingressar na justiça e buscar, através de uma tutela de urgência, conseguir a imediata exclusão da matéria.

No caso em questão, foi observado que o vídeo ultrapassou os limites da liberdade de expressão, tendo em vista que afetaram a honra e a moral do recorrente, sendo o despacho aceito e favorável ao autor do agravo, sendo revertida a decisão anterior.

Já em outra ação em que se buscava indenização por dano moral, foi interposto recurso especial deferido em 23 de agosto de 2022, sendo excluída o pagamento por danos morais, pois foi observado que não teve o direito de intimidade violado através da matéria jornalística.

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A MAGISTRADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" ( REsp XXXXX/DF , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 2. A divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configura abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refira a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o animus injuriandi vel diffamandi. 3. No caso, apesar do tom ácido da reportagem, as críticas estão inseridas no âmbito de matéria jornalística de cunho informativo, baseada em levantamentos de fatos de interesse público, relativos a investigação em andamento pela autoridade policial, sem adentrar a intimidade e a vida privada da recorrida, o que significa que não extrapola o direito de crítica, principalmente porque exercida em relação a casos que ostentam gravidade e ampla repercussão social no Estado de Sergipe. 4. À vista da ausência de abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o dever de indenização fica afastado, por força da "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF XXXXX/DF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

O tribunal observou que a liberdade de expressão, informação, opinião da imprensa não era um direito absoluto. Porém, apresenta certas limitações compatíveis com o sistema democrático, como o compromisso com a informação verdadeira, proteção dos direitos da penalidade e sob a proibição da crítica jornalística com o objetivo de difamar ou insultar.

A divulgação de notícias relacionados a decisões que envolvam autoridades públicas geralmente não constitui um abuso da liberdade de imprensa, desde que não as liberdades fundamentais de imprensa. A intimidade e a vida privada de uma pessoa é o centro disso, a crítica é do interesse público e não dirigida com o intuito de difamar ou de ser insultuosa com o indivíduo.

No caso em questão, mesmo que a reportagem não teria tido um tom agressivo, a crítica foi feita no âmbito de matéria jornalística em forma de informação, sendo baseado em fatos com interesse público, ao que se refere a

uma investigação policial. Na mesma forma que a matéria não entrou na intimidade e na vida privada da juíza, tornando assim uma crítica plausível.

Portanto em razão da falta de abuso ofensivo na crítica feito em matéria jornalística, a indenização por danos morais foi afastada, sendo o recurso favorável à parte.

## 5 CONCLUSÃO

Em um mundo em constante evolução, onde a liberdade de expressão e a proteção da intimidade desempenham papéis cruciais na sociedade moderna, este trabalho explorou os princípios fundamentais que regem esses direitos. A liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa um pilar da democracia, permitindo que os indivíduos expressem suas ideias, opiniões e pensamentos de forma livre e aberta, sem medo de retaliação.

A liberdade de imprensa desempenha um papel fundamental na garantia desse direito, proporcionando uma plataforma para a disseminação de informações e o debate público. No entanto, à medida que avançamos na era digital, a privacidade e a intimidade pessoal também enfrentam novos desafios.

A disseminação massiva de informações pessoais, a invasão de dispositivos eletrônicos e a exposição não autorizada da vida privada representam ameaças significativas à proteção da intimidade.

Nesse contexto, a legislação brasileira tem evoluído para proteger os direitos da personalidade, incluindo a intimidade, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta legislação estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, buscando equilibrar o avanço tecnológico com a proteção da privacidade individual.

As decisões jurisprudenciais analisadas demonstram que, como a liberdade de expressão seja um pilar fundamental de uma sociedade democrática, ele não é um direito absoluto. As decisões jurisprudenciais analisadas no último capítulo demonstraram claramente como essas limitações podem ser aplicadas na prática.

Além disso, casos emblemáticos, como a "Lei Carolina Dieckmann", evidenciam a necessidade de proteção eficaz contra a violação da intimidade e a exposição indevida de informações pessoais na era digital.

Portanto, este trabalho reforça a importância de preservar a liberdade de expressão como um pilar da democracia, enquanto simultaneamente destaca a necessidade de regulamentações sólidas para proteger a intimidade e a

privacidade dos indivíduos na era da informação. A harmonização desses direitos é essencial para garantir uma sociedade justa e equitativa, onde as vozes individuais possam ser ouvidas e a privacidade seja respeitada.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

BELTRÃO, Romero Silvio. **Direito da personalidade à intimidade**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tje.jus.br/documents/33154/34767/cap09.pdf/04061934-de43-437e-a2a4-9a68947dafa0>. Acesso em: 27 abril. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, DF. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 abril.2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em 26 abr.2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 Set. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 2.083, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos). Acesso em: 15 abril.2023.

BRASIL. **LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20a busos%20que%20cometer](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20a busos%20que%20cometer). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SE XXXX/XXXXX-5**. Disponível em: <https://www.stj.gov.br/jurisp/> Recurso Especial: Resp Xxxxx se Xxxx/xxxxx-5 | Jurisprudência ([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)). Acesso em: 3 out. 2023.

FACHINI, Tiago. **Direitos da Personalidade: quais são e características**. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/#:~:text=Direito%20%C3%A0%20privacidade%20e%20intimidad e,que%20caracteriza%20sua%20vida%20privada>. Acesso em 30 de Set de 2023.

GONZAGA, Antônio Tomás. **Do Direito à Intimidade**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-direito-a-intimidade/850076084#:~:text=Neste%20sentido%2C%20Grinover%20leciona%20acerca,ao%20abrigo%20de%20interfer%C3%AAs%20arbitrarias>. Acesso em: 24 abril.2023.

JORNALJURID. **Como os avanços tecnológicos estão afetando a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/como-os-avancos-tecnologicos-estao-afetando-a-privacidade-e-a-seguranca-dos-dados-dos-cidadaos#:~:text=Um%20dos%20principais%20desafios%20da,informa%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20capturadas%20e%20armazenadas>. Acesso em 02 de Out de 2023.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e Privacidade.2010**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques#:~:text=Direito%20%C3%A0%20intimidade%20%C3%A9%20aquele,la%20prive%C3%A9%20droit%20a%20l%3F>. Acesso em 02de Out de 2023

NICODEMOS, Erika. **Os Direitos da Personalidade e as Novas Tecnologias**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias/371191889>. Acesso em: 27 abril.2023.  
Novo, Núñez Benigno. **A História da Imprensa no Piauí**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76231/a-historia-da-imprensa-no-piaui>. Acesso em: 19 abril. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 18 de abril. 2023.

RORAIMA Tribunal da justiça de Roraima. Tribunal de Justiça de Roraima TJ-RR. Apelação Cível: AC XXXXX 0010.13.724371-2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rr/631572268/inteiro-teor-631572274>. Acesso em: 3 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Agravo de Instrumento: AI XXXXX-17.2021.8.26.0000 SP XXXXX-17.2021.8.26.0000. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/jurisp/> Agravo de Instrumento: AI Xxxxx-17.2021.8.26.0000 SP Xxxxx-17.2021.8.26.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 3 out. 2023.

SÉRGIO, Gabriel. O Conceito de Liberdade segundo a Filosofia, 2022. Disponível em: <https://societificajusbrasil.com.br/artigos/1150220465/o-conceito-de-liberdade-segundo-a-filosofia>. Acesso em 14 de abril. 2023